



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

Recorrente : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. TRIBUTOS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a restituição de tributos pagos indevidamente é contado da data de extinção do crédito tributário, nos termos do CTN.

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia

Recurso ao qual se nega provimento.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente) que dava provimento total, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski quanto a decadência, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gustavo Kelly Alencar (Relator) na parte remanescente. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

Recorrente : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 19 de agosto de 2002, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa à parcela recolhida no período de apuração de abril de 1997 a fevereiro de 2002, no montante de R\$ 518.406,89 (fls. 133/92).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 139/140), sob a fundamentação de que com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada ficaram obrigadas a contribuir para a seguridade social.

Cientificada da decisão em 03 de dezembro de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 16/12/2002 (fls. 143/163), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Contribuintes já decidiram que a isenção da Cofins, concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pela LC nº 70/91, independe do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda;

- conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta em um prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

- não cabe ao administrador ampliar o alcance da lei, de forma a criar imposição tributária com base em Parecer Normativo, nem ao menos restringir seu conteúdo, pois ao negar direito ou protelá-lo está agindo em desacordo com a finalidade do ato administrativo; e

- requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição.

A DRJ em Campinas/SP manteve o indeferimento, sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente perece no prazo de cinco anos da data de extinção do crédito tributário, como prevê a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/2002

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

Clévia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Solicitação Indeferida

Inconformada, interpõe a contribuinte o Recurso Voluntário que ora se julga, repisando o questionamento acerca do mérito da causa bem como atacando a prejudicial de decadência acolhida pela DRJ em Campinas/SP.

É o relatório. *h //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo conheço.

Verifico que o pedido da contribuinte foi efetuado em agosto de 2002, reportando-se ao período de abril de 1997 a fevereiro de 2002. Por tal, verifico ter-se operado a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de parte de seu indébito, nos termos do Código Tributário Nacional.

As normas gerais de direito tributário previstas no referido dispositivo prevêm sua aplicação a normas acessórias válidas e plenamente eficazes, o que ocorre no caso, devendo ser aplicados os artigos 165 e 168 do CTN à hipótese.

Por tal, considero alcançadas pela decadência as competências anteriores aos cinco anos pretéritos a seu pedido, ou seja, aquelas anteriores a julho de 1997.

Para a restante, entendo assistir razão à contribuinte.

A questão em tela já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo pela não revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, pela seguinte fundamentação:

O art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, assim dispõe:

art. 6º- São isentas da contribuição :

(...)

II- As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº2.397, de 21 de dezembro de 1987;

Não obstante tal fato, a Receita Federal, calcada no art. 56 da Lei nº 9.430/96 (publicada em 30/12/96), passou a exigir das sociedades civis prestadoras de serviço a contribuição em tela. Dispõe o referido preceito:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único – Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Destarte, a recorrente é Sociedade Civil e atende ao estabelecido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, *verbis:*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

A partir do exercício financeiro de 1.989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA, REGISTRADAS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E CONSTITUÍDAS EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO PAÍS. (grifos nossos)

Como afirmado, a Primeira e Segunda Turmas do STJ, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, em reiterados julgados têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

A opção pelo regime de tributação da Lei nº 8.541/92 não afasta a isenção da COFINS, consoante diversos precedentes do STJ. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI N. 9430/96 - INEFICÁCIA - ART. 6º, INC. II, DA L. C. Nº 70/91 - APLICAÇÃO.

É o entendimento assente nesta Colenda Corte não poder a isenção da COFINS, estabelecida pelo art. 6.º da L. C. n. 70/91, para as sociedades civis, ser revogada pela Lei n. 9430/96, porquanto a lei ordinária não ter força para desautorizar dispositivo de lei complementar, em observância ao princípio da hierarquia vertical das leis.

Agravo regimental desprovido. (AGA 391.474/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11/03/2002).

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - REGIME TRIBUTÁRIO - LEI Nº 8.541/92 - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI Nº 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6.º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1.º do Decreto-lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- A opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92 não afeta a isenção concedida pelo art. 6.º, II da L. C. 70/91. Entre os requisitos elencados

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda.

- Recurso especial não conhecido. (Resp 221.710/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/02/2002).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do art. 6.º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

Agravo regimental improvido. (AGA 362.983/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2001).

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87.

- A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do Art. 1.º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição 'COFINS'. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda. (REsp 260.960/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/03/2001).

Tanto é que sob esse enfoque foi editada a Súmula 276 do STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Analisando os precedentes que deram origem à referida Súmula, verifica-se que o fundamento que foi utilizado refere-se justamente à impossibilidade de se revogar, por meio de lei ordinária (na espécie, a Lei nº 9.430/96), isenção anteriormente concedida mediante lei complementar (a LC nº 70/91), sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, reforçamos nosso entendimento transcrevendo a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 422.741/RS, da relatoria do eminente Ministro José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;*
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e*
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.*

4. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, determinando a restituição dos valores recolhidos a título de COFINS para as competências posteriores a agosto de 1997, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE RELATOR-DESIGNADO

Como tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Recurso nº 124.889, julgado em maio de 2004, a questão é controvertida.

Como é cediço e amplamente majoritária neste Conselho a tese de que falece competência a órgão julgadores administrativos de adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz¹, não conheço do recurso no que se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, norma esta que não teve declarada sua inconstitucionalidade.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276², cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

E, recentemente³, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

¹ E sobre essa questão alonguei-me no julgamento do Acórdão 201-72.361, de 09/12/1998, que restou assim ementado nesse tópico: "Refoge competência a órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário."

² De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

³ Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.

Jorge Freire
8




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

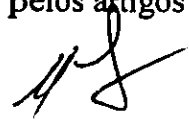
Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênica, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é de que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigo 71 da Lei nº 8.383 e pelos artigos 1º

 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13839.002786/2002-69
Recurso nº : 124.142
Acórdão nº : 202-15.773

e 2º da Lei nº 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

JORGE FREIRE